REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 4.554-A DE 2020 DO SENADO FEDERAL

> Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.554 de 2020 do Senado Federal, que "Altera o Código para tornar mais graves os de violação de dispositivo crimes informático, furto е estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de eletrônica pelo lugar domicílio ou residência da vítima".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, е estelionato cometidos de furto forma eletrônica ou pela internet, e n° ์ 3.689, Decreto-Lei de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as sequintes alterações:

> "Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de vulnerabilidades instalar para obter vantagem ilícita:



Pena - reclusao, de 1 (um) a 4 (quatro)
anos, e multa.
§ 2° Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a
2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo
econômico.
§ 3°
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)
anos, e multa.
" (NR)
"Art. 155
§ 4°-B A pena é de reclusão, de 4 (quatro)
a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude
é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou
informático, conectado ou não à rede de
computadores, com ou sem a violação de mecanismo de
segurança ou a utilização de programa malicioso, ou
por qualquer outro meio fraudulento análogo.
§ 4°-C A pena prevista no § 4°-B deste
artigo, considerada a relevância do resultado
gravoso:
I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3
(dois terços), se o crime é praticado mediante a
utilização de servidor mantido fora do território
nacional;
II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro,
se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.
" (NR)



§ 4° Nos crimes previstos no art. 171 do

Código Penal, quando praticados mediante depósito,



mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO Relator



